

TC 026.246/2020-1

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da Sra. Ieda Maria Silva, empresária individual, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/9/2014, que resultou em prejuízo no montante de R\$ 160.082,86.

2. O Relatório de Auditoria 15028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), relativamente à Sra. Ieda Maria Silva, evidenciou irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória das dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (peça 3, p. 6-11).

3. Após instrução inicial, a Secex-TCE promoveu a citação da responsável, na condição de empresária individual, em razão das seguintes impropriedades (peças 29, p. 7-11):

- a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal e/ou receitas médicas solicitadas;
- a.4) apresentação de cupom fiscal e/ou receitas médicas com irregularidades.

4. Embora tenha sido devidamente citada (peças 34-39), a responsável não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.

5. Como bem esclareceu a instrução técnica, as empresas individuais são reconhecidas como pessoas jurídicas apenas para fins fiscais. Sobre o assunto, esclareço que a jurisprudência da Corte de Contas não distingue a personalidade da empresa individual da personalidade da pessoa física do sócio único (v.g. Acórdãos 1.563/2012-TCU-Plenário, 2.737/2013-TCU-Plenário, 4.784/2014-TCU-1ª Câmara, 10.922/2016-TCU-2ª Câmara, 3.201/2018-TCU-2ª Câmara e 5.914/2021-TCU-2ª Câmara).

6. Os elementos constantes dos autos confirmam a ocorrência das irregularidades que ensejaram a instauração das presentes contas especiais, bem como a responsabilidade da Sra. Ieda Maria Silva.

7. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 42, p. 11-14, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Ieda Maria Silva, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da adoção das medidas acessórias sugeridas.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador